



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001068/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente HOMBRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADO

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta bancária, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz de Augusto Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Foi autuada a recorrente por omissão de receitas no ano de 2003, tendo sido cobrados os seguintes valores: IRPJ - R\$5.174,68; CSL - R\$8.549,36; COFINS - R\$17.098,80, PIS R\$5.174,68 e INSS R\$35.173,99. Segundo consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 169/177), o procedimento iniciou-se a partir de operação em que se apurou movimentação com cartões de crédito junto à sociedade empresária Lucinda Piedade S J Rio Preto ME, CNPJ 00.960.167/0001-02, em que houve cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito (Decred) com os registros constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Apurada discrepância entre a receita bruta declarada e a movimentação bancária, significativamente inferior, referida contribuinte alegou que sua movimentação bancária representava o movimento comercial de outras duas sociedades, dentre elas a autuada.

Tais sociedades empresárias são: Lucinda Piedade S J Rio Preto ME, Hombro Confeções e Acessórios Ltda. ME e Cláudia Maria Bronzelli Estivaneli ME.

Segundo assentado no relatório, a par das alegações da sociedade empresária Lucinda Piedade, a impugnante também apresentou movimentação financeira, conforme descrito no quadro de fl. 175. Considerando a movimentação bancária de titularidade da impugnante, o princípio contábil da entidade e em face de que convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação acessória, iniciou-se processo de fiscalização na impugnante.

Nesse diapasão a contribuinte fora intimada a apresentar os livros fiscais que registravam a movimentação financeira, inclusive a bancária. Em resposta, alegou que “não possui os livros Diário, Razão e Caixa, contendo registros de sua movimentação bancária e financeira, vez que declara seu movimento pelo Lucro Presumido e, assim, de acordo com a legislação vigente está dispensada da escrituração dos documentos solicitados”.

A afirmação de que apurava seu resultado pela sistemática do lucro presumido foi contestada no relatório fiscal haja vista que nos anos-calendário de 2002/2004 e 2006 as Declarações de Imposto de Renda apresentadas registram opção pelo regime do Simples. Ademais, independentemente da sistemática de apuração do resultado, a legislação prevê obrigações acessórias materializadas na elaboração de livros contábeis específicos.

Após cotejar as informações prestadas pelas instituições bancárias, deduzindo as importâncias cuja origem considerou comprovada, além das exclusões legalmente permitidas, elaborou a autoridade fiscal relação que denominou “Demonstrativo de Valores Creditados - Extratos Bancários”, sintetizada na planilha constante do relatório (fls. 74/81). Intimou a contribuinte a comprovar a origem de tais valores sob pena de ser lançada por omissão de receitas caso não atendesse.

A base de cálculo dos tributos fora obtida pela somatória das importâncias relativas aos depósitos bancários cuja origem não fora comprovada, com dedução dos valores informados à RFB por meio de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, obtendo-se a base de cálculo do tributo lançado, conforme descrito na planilha de fl. 175.

Consta do termo antes referido que a autoridade fiscal procedeu a representação com o objetivo de propor a exclusão da empresa da Sistemática do Simples para o ano-calendário de 2004, em face de que no ano-calendário anterior sua receita bruta extrapolou os limites permitidos para enquadrar-se no Sistema, sem ter efetuado a comunicação a que se refere o art. 195, I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), circunstância ensejadora da exclusão de ofício.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 213/236 com alegação de que os depósitos bancários registrados pela autoridade fiscal representam a movimentação financeira de três empresas interligadas.

Argumentou que os depósitos bancários listados pela autoridade fiscal representam depósitos decorrentes de trocas de cheques e empréstimos tomados por uma das sociedades empresárias socorro das outras coligadas Lucinda Piedade e Cláudia Estivanelli. Eventuais necessidades de caixa de uma das empresas é suprida por empréstimos de qualquer das outras duas.

Aduziu existirem vendas realizadas com recebimento de cheques pós-datados, depositados nos meses subsequentes. Desse modo, haveria apuração de base de cálculo e duplicidade, pois a receita já havia sido lançada na declaração apresentada ao Fisco.

Arguiu que a base de cálculo do tributo lançado, obtida presuntivamente, é inferior ao total da receita declarada pela contribuinte, o que desautoriza a constituição do crédito pois os depósitos não superaram o faturamento.

Acrescentou que a existência de depósitos bancários não representa omissão de receita e não autoriza apurar-se base impositiva presuntivamente. Escorou-se no enunciado da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) que estatui ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Ao final, propugnou pela improcedência do crédito tributário decorrente do lançamento em questão.

A decisão de primeira instância negou provimento à Impugnação da contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICRO EMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, deixe de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Quando da interposição do Recurso, teceu a recorrente os seguintes argumentos:

01) Que a decisão do processo 16004.00099/2008-13 seria nula, pois proferida por pessoa incompetente, qual seja, o chefe da SACAT;

02).Que a movimentação financeira ocorrida em contas bancárias desta empresa engloba a somatória. das movimentações financeiras .de três empresas interligadas entre si, do mesmo 'grupo empresarial:

a) Lucinda Piedade SJ Rio Preto-ME (firma individual)

b) Hombre Confeções e Acessórios Ltda (esta empresa)

c) Cláudia Mara Bronzelli Estivaneli-M (firma individual).

03) Que a presunção de receitas por parte do fisco não pode ser absoluta e que os depósitos não constituem por si só fatos geradores de renda.

04) Súmula 182 do extinto TFR;

05) Que devem ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo;

06) Que "o ilustre fiscal autuante promoveu o arbitramento dos valores ora lançados, a partir dos depósitos ocorridos nas contas bancárias da recorrente, no valor de R\$.306.339,31, e que se reportavam à mera troca de cheques ("borboletas") entre as empresas do mesmo grupo empresarial (LUCINDA PIEDADE SJ RPRETO ME, HOMRE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA. ME É CLAUDIA MARA BRONZELLI ESTIVANELI M), que não representam faturamento, não, olvidando-se, porém, que a recorrente não pode suportar o ônus do lançamento de tributos de interesse de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo, sobretudo por aquelas pagaram o imposto das vendas realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Da Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos da legislação, dele devendo-se conhecer.

Nulidade do ADE 28

Deixo de analisar esse argumento, tendo em vista que esse processo não trata de exclusão do simples e tão-somente da autuação do ano de 2003 em que se cobrou tributos da empresa por ter movimentação financeiras sem a devida comprovação da origem dos recursos.

Movimentação Financeira de empresas coligadas - Presunção e Súmula**182**

De fato, conforme consta do relatório (fl. 173), toda a movimentação que se referia às empresas Cláudia Mara Bronzelli Estivanelli e Hombro Confecções e Acessórios Ltda., bem assim as exceções legalmente previstas, como estornos, resgates, financiamentos, foram deduzidas da base de cálculo que serviu à imposição tributária.

O fato de se tratar de microempresa não isenta a contribuinte do cumprimento das obrigações que a legislação determina sejam atendidas. Há que se levar em conta que em face de a contribuinte enquadrar-se na modalidade de tributação pelo Simples estava obrigada ao cumprimento das normas editadas pelas Instruções Normativas SRF (IN) n. 250, de 2002, e IN 355, de 2003, notadamente entrega de declaração simplificada e escrituração de Livro Caixa e de Registro de Inventário. Embora a citação abaixo refira-se às regras da IN 355, de 2003, elas reproduziram o que constava da IN 250, de 2002:

Declaração anual simplificada

Art. 31. A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os §§ 1º e 4 do art. 5º.

§ 1º “Nos casos de extinção, fusão, cisão ou incorporação, as declarações deverão ser entregues até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 2º A declaração simplificada poderá ser retificada independentemente de autorização prévia da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

Escrituração e livros obrigatórios

Art. 32. A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

I - livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

II - Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

III - todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de Pequeno

Porte das obrigações acessórias previstas na legislação Previdenciária e Trabalhista.

Impõe consignar que toda a relação de valores que, segundo a contribuinte, referem-se a depósitos de terceiras empresas, receita de vendas e financiamentos bancários obtidos não se presta a fazer prova em seu favor, haja vista que não se encontram alicerçados em documentação suficiente, ressalvando-se que os depósitos relativos a empresas coligadas foram devidamente excluídos pela autoridade fiscal.

É importante ressaltar que durante o procedimento fiscal em mais de uma vez foi-lhe dada oportunidade de contrapor o que havia sido apurado. Entretanto, as alegações que apresentou limitaram-se a tecer argumentos, desacompanhado de suporte documental apto a afastar a tributação, daí implicando considerar-se como receita omitida aqueles valores cuja origem não fora comprovada.

Isso porque depósitos/créditos em conta corrente, sem a comprovação da origem fazem presumir a existência da omissão de receitas/rendimentos. Essa presunção é legal, conforme estabelecido pelo art. 4º da Lei n. 9.481/1997:

Lei n. 9430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000, 00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art: 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Ao utilizar a presunção legalmente estabelecida, o agente fiscal fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão das receitas, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte (presunção *juris tantum*).

É função do fisco comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, intimar o contribuinte a justificar a origem desses créditos e examinar a correspondente declaração de informações econômicos-fiscais, com vistas à verificação da ocorrência de receitas de que trata o art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A contribuinte foi regularmente intimada a apresentar as justificativas quanto aos depósitos/créditos, devidamente individualizados, entretanto apenas repetiu as informações anteriormente prestadas.

No que tange à Súmula n. 182 do extinto TFR, tem-se que ela foi editada antes da vigência da legislação atual, que permite a presunção de omissão de receitas, conforme acima explicitado, não sendo pois aplicável.

Não tendo pois a contribuinte comprovado que os valores considerados como omissão de receitas tinham origens decorrente de mera movimentação bancária isentas ou não tributadas, nenhum reparo merecem os autos de infração.

Quanto ao pedido de apensamento do processo deste processo ao outro em nome desta mesma empresa, de exclusão do simples (16004-000.099/2008-13), informo-lhe que conforme decisão de fls.390, esse processo foi apensado ao Auto de Infração dessa empresa do Ano Calendário de 2004.

Conclusão

Pelo acima exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de origem sobre o caso.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga